

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ALINE AMORIM KOLSCHESKI

O DESAFORAMENTO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

**CURITIBA
2018**

ALINE AMORIM KOLSCHESKI

O DESAFORAMENTO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

**CURITIBA
2018
TERMO DE APROVAÇÃO**

ALINE AMORIM KOLSCHESKI

O DESAFORAMENTO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de _____ de 2018.

Aos meus pais Judith Amorim Kolscheski e Ivan Bossy Kolscheski (*in memoriam*), por toda dedicação conferida à mim no decorrer da vida. Agradeço, principalmente, por terem escolhido ter à mim em suas vidas, oportunidade em que doaram-se de corpo e alma, me propiciando todas as oportunidades, ensinamentos e, sem sombra de dúvidas, muito amor.

Aos meus irmãos e sobrinhos por todo o amor.

Ao Edison, meu noivo, amigo e companheiro, por todo apoio, mesmo com a distância, pela paciência e cumplicidade dedicados no decorrer do meu curso de pós-graduação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o amor e dedicação conferidos a mim, em especial à minha mãe, e melhor amiga, Judith Amorim Kolscheski, por sempre acreditar em mim, bem como na minha capacidade, me oferecendo toda a educação e ensinamentos de vida. Agradeço, ainda, por ter me instigado, sempre que pôde, em buscar e conquistar meu futuro, tendo convicção de que posso alcançar todos os meus sonhos e objetivos de vida.

Ao meu noivo, amigo e companheiro Edison Buzzi, primeiramente, por compreender todas as minhas ausências no decorrer da minha pós-graduação, por toda cumplicidade, por acreditar na minha capacidade, sempre torcendo por mim e me apoiando em toda e qualquer situação.

À Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Curitiba.

Ao professor e orientador Daniel Ribeiro Surdi de Avelar pela primazia com que ministrou suas aulas e, principalmente, por ter aceitado me orientar, me recebendo e se fazendo acessível sempre que necessário. Agradeço, ainda, por ter disponibilizado e me presenteado com seu tempo, seus livros e toda a sua experiência acadêmica e profissional.

SUMÁRIO

RESUMO	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	10
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
3.1 PLENITUDE DE DEFESA	13
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	14
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	16
3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	17
4. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	19
4.1 HOMICÍDIO	19
4.1.1 Homicídio Simples	20
4.1.2 Homicídio Privilegiado	21
4.1.3 Homicídio Qualificado	22
4.2 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO	23
4.3 INFANTICÍDIO	25
4.3 ABORTO.....	26
5. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	32
5.1 PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL.....	32
5.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL	34
5.3 JUÍZO DE FORMAÇÃO DE CULPA (<i>IUDICIUM ACCUSATIONIS</i>).....	34
5.3.1 Pronúncia	37
5.3.2 Impronúncia	39
5.3.3 Absolvição Sumária	40
5.3.4 Desclassificação	41
6. DESAFORAMENTO	42
6.2 MOTIVOS PARA APLICAÇÃO DO DESAFORAMENTO	45
7. JURISPRUDÊNCIAS	49
8. CONCLUSÃO	56
9. REFERÊNCIAS	58

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso proporciona a compreensão do incidente processual denominado “desaforamento”, o qual está previsto nos artigos

427 e 428 do Código de Processo Penal. Além do tema principal, desenvolve-se, ainda, o estudo acerca do Tribunal do Júri, tendo em vista que o incidente processual ora analisado é aplicável, única e exclusivamente, para casos que norteiam os crimes dolosos contra a vida, os quais são julgados pelo Tribunal supramencionado. Analisa-se, ainda, a origem histórica do Tribunal do Júri, seus princípios, a funcionalidade de seu procedimento e suas peculiaridades. Faz-se primordial a compreensão de que o desaforamento é, portanto, o deslocamento da competência do julgamento para outra comarca, desde que seja a comarca mais próxima. É importante compreender que este incidente processual é uma medida a ser aplicada de maneira excepcional, tendo por regra o princípio do juiz natural, o qual é imparcial no momento do julgamento. Diante das peculiaridades do desaforamento, assim como da funcionalidade do Tribunal do Júri, ora resumidamente abordados, mostra-se um tema bastante interessante e instigante para estudo desta Monografia. Portanto, após a compreensão integral do tema, fez-se a análise dos critérios utilizados para a aplicação do desaforamento nos Tribunais e na 1ª Câmara Criminal de Curitiba, Estado do Paraná.

Palavras-chave: desaforamento; incidente processual; exceção; Tribunal do Júri, procedimento; princípio do juiz natural;

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso abordará o tema do desaforamento, o qual está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, visando compreender a sua aplicabilidade, única e exclusivamente, no Tribunal do Júri, por se tratar de um incidente processual desta competência.

Para uma completa compreensão do tema, abordar-se-á, inicialmente, o tema Tribunal do Júri, propriamente dito, explanando sua origem histórica, seus princípios norteadores e, ainda, os crimes de sua competência. Todavia, a compreensão dos princípios do Tribunal do Júri são de extrema importância, uma vez que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Os princípios constitucionais, os quais norteiam o Tribunal do Júri, são: **a)** plenitude de defesa; **b)** sigilo das votações; **c)** soberania dos veredictos; e **d)** competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Far-se-á, portanto, uma breve análise dos princípios supramencionados, os quais norteiam o Tribunal do Júri. Ressalta-se, ainda, que esses princípios visam a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, previstos da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

Outrossim, falar-se-á sobre o procedimento do Tribunal do Júri, no que pertine ao princípio do juiz natural, sendo este o princípio basilar, em razão da imparcialidade dos jurados a qual deve, obrigatoriamente, ser observada. Abordar-se-á, ainda, os seguintes temas: devido processo legal e juízo de formação da culpa, também denominado "*judicium accusationis*" – o qual caracteriza-se pela aplicação da pronúncia ou impronúncia do acusado, após a análise dos fatos e provas apresentados por meio do inquérito policial, bem como a possibilidade de absolvição sumária e desclassificação. – Portanto, esses temas serão abordados no decorrer da presente monografia, com a finalidade de obter uma completa compreensão acerca do desaforamento.

A posteriori, adentrar-se-á o tema principal referente ao desaforamento, explanando sua origem histórica, bem como as razões pelas quais se deram a instauração de tal incidente processual. Outrossim, há que se compreender os motivos para que o desaforamento seja aplicado, os quais estão dispostos nos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal.

O desaforamento, por sua vez, é aplicável, única e exclusivamente, aos casos julgados pelo Tribunal do Júri. Desta forma, consiste em transferir o julgamento de um caso criminal para outra comarca mais próxima.

Importante compreender, ainda, quais os critérios adotados para a escolha da nova comarca, onde o crime será julgado através do Tribunal do Júri, mas por um novo Conselho de Sentença.

Por fim, analisar-se-á o entendimento jurisprudencial, mais especificamente aos casos apresentados e deliberados pela 1ª Câmara Criminal de Curitiba, estado do Paraná. Essa análise será feita para verificar quais foram os critérios aplicados a fim de valer-se do incidente processual denominado “desaforamento”.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No que pertine à origem histórica do Tribunal do Júri em nosso país, esta advém, todavia, do Decreto Imperial de 18 de julho de 1822, o qual tinha competência para julgar, única e exclusivamente, os crimes de imprensa. Quando da sua instituição, convencionou-se que seria composto por “[...] vinte e quatro ‘juízes de fato’, cidadãos selecionados ‘dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’, e do seu pronunciamento cabia apelação para o Príncipe”.¹

Destarte, além dos requisitos supramencionados, caberia aos jurados preencher o status de eleitor. Cumpre destacar que, na época, prevalecia o “voto censitário”, o qual consistia em votos de “[...] homens brasileiros, católicos, alfabetizados ou não e com renda líquida anual superior a 100 mil réis”.² Concluiu-se, portanto, que o Tribunal do Júri, também denominado “Tribunal Popular”, era composto exclusivamente por ricos e católicos, o qual, de fato, não representava a população brasileira como um todo, em razão da escravidão existente na época.

Passados alguns anos, em 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal do Império procedeu com a seguinte divisão: a) Júri de Acusação: composto por 23 membros; e b) Júri de Sentença: composto por 12 membros do sexo masculino, observados os critérios do “[...] *bom senso, probidade, inteligentes, íntegros e de bons costumes* e que não tivessem tomado parte no primeiro julgamento”³.

Cada Distrito, por sua vez, fazia a seleção dos respectivos jurados, os quais observaram o artigo 24, do Código de Processo Criminal do Império, de 1832:

Art. 24. As listas dos cidadãos, que estiverem nas circunstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous membros da Junta, que estiverem presentes.⁴

¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 31.

² AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Os critérios de seleção para a lista geral dos jurados e a busca pela devida representatividade social**. O resultado alcançado pela 02ª Secretaria Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba-PR. p. 358.

³ Op. cit. p. 358.

⁴ BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

A previsão legal determinava, ainda, que a lista de jurados fosse revista anualmente pelo Juíz de Paz, com o objetivo de “a) incluir novos jurados; e b) excluir as pessoas que tivessem morrido, mudado de distrito ou perdido a qualidade de ser jurado”.⁵

Em 1841, com a Lei nº 261, passou-se a aplicar uma nova prática na formação do Conselho de Sentença, a qual exigia uma capacidade econômica para que o candidato pudesse exercer sua função de jurado. Ou seja, era levado em consideração o fato de que o jurado deveria ter rendimento anual de 400 mil réis para as cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão; 300 mil réis nos Termos das outras cidades do Império; ou 200 mil réis em todos os demais Termos – consideram-se Termos, para todos os efeitos, a capacidade dos candidatos a jurados em: ler e escrever, rendimento anual por bens de raíz ou, ainda, emprego público. Sendo assim, o “Tribunal do Povo”, como era chamado o Tribunal do Júri, perdeu essa forte característica.

Em 05 de janeiro de 1938, com o Decreto nº 167, o Júri passou por uma nova análise, a qual foi reformulada tendo a seguinte formação:

[...] composto por 21 (vinte e um) jurados, dos quais apenas 07 (sete) seriam sorteados para a formação do Conselho de Sentença. Os jurados eram escolhidos dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos (alistados na forma da lei), os quais, por suas condições oferecessem garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho de sua função.⁶

Tal característica estava presente, também, no *caput* artigo 7º do Decreto nº 267:

Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de **firmesa, probidade e inteligência no desempenho da função**.⁷ (grifou-se)

Atualmente, a legislação prevê que o jurado deve ser maior de 18 (dezoito) anos, possuindo notória idoneidade, bem como dispõe que:

⁵ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Os critérios de seleção para a lista geral dos jurados e a busca pela devida representatividade social**. O resultado alcançado pela 02ª Secretaria Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba-PR. p. 358.

⁶ Ibid. p. 360.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

[...]

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.⁸

Nota-se, portanto, que de acordo com o Código de Processo Penal vigente, toda e qualquer pessoa terá o direito de participar do Conselho de Sentença, independente da “cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”⁹.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

⁹ Op. cit. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, deve-se destacar que o Tribunal do Júri está mencionado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, mais especificadamente no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, definidos, portanto, cláusula pétrea da Constituição Federal, não sendo possível sua alteração.

Conforme entendimento doutrinário, o fato de o Júri estar elencado no artigo 5º diz respeito “[...] a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”.¹⁰ Por esta razão, é de extrema importância a participação direta do povo, no que pertine à administração da justiça.

Os princípios basilares, os quais estão mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, são: **a)** plenitude de defesa; **b)** sigilo das votações; **c)** soberania dos veredictos; e, por fim, **d)** competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Far-se-á, portanto, uma breve análise de cada um dos princípios acima mencionados, os quais norteiam o Tribunal do Júri, mais precisamente ao seu funcionamento, bem como a aplicação desses direitos e garantias fundamentais.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa diz respeito ao fato de estar assegurado ao acusado o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que esta última é inerente à liberdade, sendo um valor de extrema importância para o cidadão. Quando não cumpridos e/ou observados os direitos acima mencionados, pode-se dizer que inexistente o devido processo legal, tendo em vista que essas garantias visam a proteção da liberdade individual de cada pessoa, ou seja, visam a proteção constitucional do direito à liberdade de locomoção, no que pertine ao direito processual penal.

Visando tais garantias, podemos compreender que:

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015. p. 1314.

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.¹¹

Observa-se, portanto, que a defesa do acusado, através de seu advogado, é de fundamental importância, tendo em vista que este terá o papel, bem como o dever, de assegurar a plenitude de defesa do respectivo cliente. O advogado deverá, todavia, desenvolver e defender sua tese, fato este que exige preparo. Ainda:

O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos, aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.¹²

Pode-se dizer ainda que:

A plenitude de defesa acrescenta um *plus* à defesa ampla. Trata-se de princípio específico do Tribunal do Júri que se destina a imprimir à defesa um caráter de maior efetividade tendo em vista as peculiaridades do julgamento popular, cujos juízes, leigos, decidem sigilosamente e com base na íntima convicção.¹³

Em razão de os jurados serem juízes leigos, deve-se buscar todos os instrumentos possíveis para garantia da plenitude de defesa, observando, obviamente, os requisitos e previstos em leis. Observa-se, por fim, que os juízes leigos formarão suas convicções, votando, todavia, de maneira sigilosa.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Por força constitucional, o princípio do sigilo das votações reserva a cada jurado o direito de votar, sem que outra pessoa tenha conhecimento do seu voto ou escolha. Diante dessa característica, nota-se que:

O princípio do sigilo das votações constitui-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política,

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 25.

¹² Ibid. p. 26.

¹³ VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2003. p. 17.

econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II e III da CF), os jurados, cidadãos comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações.¹⁴

O referido voto será realizado da seguinte maneira:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, **o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.**

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.¹⁵ **(grifou-se)**

A fim de que as votações ocorram com o devido sigilo, o Código de Processo Penal possui previsão de que a votação deve ocorrer em uma sala especial, oportunidade em que cada jurado receberá 07 (sete) cédulas com a palavra **SIM** e 07 (sete) cédulas com a palavra **NÃO**.

Quando da leitura e apresentação de cada quesito, não havendo dúvida por parte dos jurados, estes selecionarão a cédula desejada, oportunidade em que o Oficial de Justiça deverá recolher as cédulas em urnas separadas, sendo uma correspondente aos votos, propriamente ditos, e a outra para as cédulas não utilizadas.

Em suma, pode-se dizer que inexistente ato secreto no procedimento do Tribunal do Júri, eis que o art. 485 do Código de Processo Penal dispõe sobre a presença dos jurados, o juiz, o promotor e o advogado do acusado na sala secreta, mas pode-se dizer que trata-se de um ato de publicidade restrita, o que também é permitido pela Constituição Federal.

¹⁴ VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2003. p. 120.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

Outro aspecto importante sobre o princípio do sigilo das votações diz respeito ao artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.¹⁶

Desta sorte, a incomunicabilidade entre os jurados também é característica deste princípio, tendo em vista possuir a finalidade de evitar que o jurado sofra influência em seu convencimento por parte de outro jurado, ou ainda, por parte de terceiros.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Destaca-se, inicialmente, que veredicto nada mais é do que a vontade popular demonstrada por meio dos votos dos jurados, ou seja, da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, a qual é devidamente soberana. Vejamos:

Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, *no mérito*, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar *o mérito* da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.¹⁷

Deste modo, a soberania dos veredictos faz referência ao fato de que a palavra final, ou seja, a decisão é do Conselho de Sentença, mais precisamente no que diz respeito ao mérito. Todavia, da decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode surgir recurso, não sendo, portanto, uma decisão definitiva. Porém, observada a soberania dos veredictos, esta deve ser respeitada, não sendo possível a reanálise do mérito pelo juízo *ad quem*.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015. p. 1317.

A possibilidade existente no caso de recurso de decisão proferida pelo Conselho de Sentença é que o Tribunal determine a cassação da referida decisão, dando direito ao acusado de ser submetido a novo Júri Popular, observados as hipóteses descritas no artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.¹⁸

Cumpre salientar que, a soberania dos veredictos não é, de maneira alguma, violada quando do provimento de uma revisão criminal, pois tanto a soberania dos veredictos quanto a revisão criminal são garantias que visam a liberdade. Desta forma, não há que se falar em incongruência para com a Constituição Federal.

Este princípio é, portanto, uma característica inerente à própria natureza jurídica do Tribunal do Júri.

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “*d*” dispõe que o Tribunal do Júri possui competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, como pode-se extrair do próprio artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a **instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;¹⁹ (grifou-se)

Sendo assim, conclui-se que todos os crimes dolosos contra a vida devem, obrigatoriamente, ser julgados pelo Tribunal do Júri, ora considerado o princípio do juiz natural, o qual estudar-se-á no decorrer do presente trabalho. Sendo o Tribunal do Júri órgão atuante nos casos dessa espécie, tal competência não poderá ser alterada, sequer por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea, referente aos direitos e garantias. Tais crimes, por sua vez, só poderão ser julgados por órgão distinto se a Constituição assim prever, como por exemplo o foro por prerrogativa de função.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

4. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme previsão expressa da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, o qual foi anteriormente mencionado no item 3.4 do presente trabalho.

Por se tratarem de crimes dolosos contra a vida, observa-se que o bem jurídico lesionado é a vida, propriamente dita. Importante salientar que, a vida é o bem jurídico mais precioso de que o ser humano dispõe, devendo ser tutelado pelo Estado, em observância ao Direito Penal brasileiro.

Há, portanto, o entendimento que: “A inviolabilidade do direito à vida está garantida pelo próprio *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Com esse reconhecimento de classe constitucional, resta inviabilizada a ideia de uma pena de morte”²⁰.

Outrossim, os crimes de competência do Tribunal do Júri estão previstos no Código Penal, sendo eles: a) Homicídio (art. 121 do Código Penal); b) Participação em suicídio (art. 122 do Código Penal); c) Infanticídio (art. 123 do Código Penal); e d) Aborto (art. 124 a 128 do Código Penal).

Além dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri poderá julgar, ainda, outros crimes, desde que a competência seja atribuída por lei infraconstitucional. Todavia, em hipótese alguma a legislação ordinária poderá retirar do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Far-se-á uma breve análise acerca dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ora denominados e caracterizados como crimes dolosos contra a vida.

4.1 HOMICÍDIO

Inicialmente, há que se fazer a definição de homicídio, o qual “[...] consiste na eliminação da **vida humana extrauterina** provocada por outra pessoa”²¹. Ou seja,

²⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 1**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014. p. 16.

²¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 76.

trata-se da morte de alguém, por conduta de outrem. Este, é também, classificado como crime de dano, pelo fato de causar lesão ao bem jurídico, que é a vida.

O crime de homicídio existe na forma dolosa e culposa, consumada e tentada, e está previsto no artigo 121, do Código Penal, o qual se divide em três modalidades: a) Homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal); b) Homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal); e c) Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal).

O homicídio na forma dolosa caracteriza-se pela vontade/intenção do agente em praticar essa conduta. Ou seja, o agente quer e assume o risco em praticar tal conduta com a finalidade de tirar a vida de outrem.

Já o homicídio na forma culposa caracteriza-se pela “não intenção” do agente em praticar a conduta de matar a vítima. Todavia, acaba cometendo este delito por imprudência, negligência ou imperícia.

No que pertine às formas consumada e tentada, a primeira refere-se ao resultado morte propriamente dito, ou seja, “[...] consuma-se no momento da **morte** decorrente da conduta dolosa do agente”²². Já a segunda, não é admitida em todos os tipos de crimes previstos no Código Penal, todavia, é plenamente possível aplicar a tentativa no crime de homicídio. Ocorre que, para reconhecimento da tentativa de homicídio devem estar presentes os seguintes critérios: a) que exista prova inequívoca de que o agente queria matar a vítima; b) que tenha havido o início da execução do homicídio; e c) que o resultado morte não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Verifica-se, portanto, a existência dessa subdivisão e que, por esta razão, há a existência de 3 espécies de homicídio, que serão analisadas na sequência.

4.1.1 Homicídio Simples

²² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80.

O homicídio simples está previsto no *caput* do artigo 121 do Código Penal, o qual dispõe o seguinte: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”²³.

Entretanto, a legislação não define quando o homicídio é considerado simples, devendo ser aplicado este tipo penal pelo conceito de exclusão, ou seja, será homicídio simples quando o tipo penal não se encaixar nas hipóteses de privilégio, tampouco nas hipóteses de qualificadora.

4.1.2 Homicídio Privilegiado

Este crime está previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, o qual dispõe sobre as causas de diminuição da pena:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de **relevante valor social ou moral**, ou **sob o domínio de violenta emoção**, logo em seguida a **injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.²⁴ (**grigou-se**)

Nota-se que os termos “privilégio” ou “privilegiado” não constam na redação da legislação penal aplicável. Porém, sua natureza jurídica visa a aplicação das possíveis causas de diminuição da pena. De qualquer forma:

É passível o entendimento de que, apesar da lei mencionar que o juiz **pode** diminuir a pena se reconhecido o privilégio, tal redução é obrigatória, na medida em que o art. 483, inc. IV, do Código de Processo Penal, diz que as causas de diminuição de pena devem ser apreciadas pelos jurados na votação dos quesitos e, assim, se estes votarem favoravelmente ao reconhecimento do privilégio, a redução deverá ser aplicada pelo juiz em decorrência ao princípio constitucional da **soberania dos veredictos do júri** (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal).²⁵

²³ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

²⁴ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

²⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 89.

A redução da pena, quando do reconhecimento do privilégio, será aplicada a critério do juiz, observando a fração de um sexto a um terço, sendo, todavia, direito subjetivo do réu. No entanto, faz-se necessário compreender as causas de diminuição da pena para que seja possível sua aplicação.

O motivo de relevante valor social é uma hipótese de privilégio e diz respeito à motivação do agente, ou seja, o motivo pelo qual ensejou a conduta do agente. No que pertine ao motivo de relevante valor moral, este refere-se única e exclusivamente aos sentimentos pessoais do agente.

Um dos exemplos mais citados para compreender o homicídio privilegiado é o crime em que o pai mata o estuprador da filha. Ocorre que, neste exemplo, há correntes que entendem se tratar de crime de relevante valor social e outros de relevante valor moral. Independente da corrente defendida, há que se compreender que o privilégio, disposto no § 1º, art. 121 do Código Penal, poderá ser aplicado, razão pela qual haverá a redução da pena.

No privilégio de domínio de violenta emoção deve ficar comprovada a “fortíssima alteração no ânimo do agente, isto é, que fique irado, revoltado, perturbado em decorrência do ato provocativo”²⁶. Ou seja, caracteriza-se pelo fato de o agente estar extremamente alterado, razão pela qual acaba por cometer um ato que não cometeria se estivesse calmo/em seu estado normal.

A injusta provocação, por sua vez, refere-se ao fato de um indivíduo provocar a outrem, seja por meio de xingamentos, brincadeiras desagradáveis, atitudes, dentre outros. Ou seja, neste caso há a mera provocação da vítima, sem haver agressão e, por esta razão, não deve ser confundida com a legítima defesa.

4.1.3 Homicídio Qualificado

O homicídio qualificado, por sua vez, está previsto no § 2º, artigo 121 do Código Penal, o qual prevê motivo para aumento da pena, conforme pode-se observar:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 92.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.²⁷

Há, no entanto, a constituição de homicídio qualificado quando o agente age com determinada finalidade e usa dos meios e atitudes acima mencionados. Caracteriza-se, portanto, pela reprovabilidade da conduta do agente, passando esse crime a ter natureza hedionda.

4.2 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO

O crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, mais conhecido como “participação em suicídio”, está previsto no artigo 122 do Código Penal, o qual dispõe o que segue:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.²⁸

Observa-se que o referido artigo tem como finalidade a aplicação de punição para quem colabora com o suicídio de outrem. Lembra-se, todavia, que o suicídio, por si só, não configura crime, mas a legislação brasileira configurou como crime a participação em suicídio.

²⁷ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

²⁸ Ibid. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

Dessa forma, existem várias situações fáticas em que é realizado um ato atentatório à própria vida, porém, como a vítima não o fez de forma voluntária e consciente, exclui-se o crime em análise, por não ter havido um suicídio.²⁹

Pode-se mencionar como exemplo os casos em que o agente se aproveita da falta de capacidade de entendimento, como por exemplo de alguém com deficiência mental, com a finalidade de convencer a vítima a se jogar de uma ponte ou de ingerir veneno. O crime configura-se, portanto, pelo fato de a vítima não ter a capacidade de compreender as consequências do seu ato, os quais, por sugestão do agente, lesionarão seu principal bem jurídico, a vida.

Por essa razão, o agente que induzir ou instigar alguém a suicídio responderá pelo crime de homicídio, na forma prevista no artigo 122, do Código Penal.

Todavia, faz-se importante compreender a distinção entre os institutos do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, os quais dispõe, resumidamente, o seguinte:

- Induzimento

Nessa modalidade, o agente faz surgir a ideia do suicídio na vítima, sugerindo a ela tal ato e a incentivando a realiza-lo.

[...]

- Instigação

Consiste em reforçar a intenção suicida já presente na vítima. Pode se dar em conversa entre amigos ou em “bate-papo” na internet, mas o principal exemplo a ser lembrado é aquele em que a vítima já se encontra no alto de um prédio dizendo que vai se matar e alguém passa a incentivá-la gritando para que realmente pule.

[...]

- Auxílio

É também chamado de participação **material**, pois consiste em colaborar de alguma forma com o ato executório do suicídio. A vítima já está convicta de que quer se matar, e o agente a ajuda de concretizar o ato.³⁰

Ainda que o crime configurado seja o mesmo, é importante compreender a distinção de cada termo. Nota-se que o crime de participação em suicídio não se configura apenas com vítimas com falta de capacidade mental, mas também com

²⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141.

³⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 141.

peessoas que estão em plena capacidade de suas faculdades mentais, mas que, por algum motivo, tem a intenção de se suicidar.

Ainda, cumpre destacar que esse crime existe apenas na forma consumada, caracterizando-se pela lesão grave, ou, ainda, pela morte da vítima, bem como existe, única e exclusivamente, na modalidade dolosa, em razão do agente ter a intenção de convencer a vítima a se suicidar.

4.3 INFANTICÍDIO

Este crime, assim como os demais crimes de competência do Tribunal do Júri, tem a vida como principal bem jurídico tutelado. Todavia, o infanticídio é uma espécie de homicídio doloso, cometido pela genitora contra a vida de seu descendente/neonato.

O infanticídio está previsto no artigo 123 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.³¹

Inicialmente, deve-se compreender que o estado puerperal “[...] é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrem no organismo da mulher em razão do fenômeno do parto”³². Ou seja, o crime é cometido pela mãe sob a influência de distúrbio hormonal da mãe, o qual é provocado pelo estado puerperal.

Nota-se que o crime é cometido, única e exclusivamente, pela genitora, pois o estado puerperal é típico da mulher em razão do fenômeno do parto. Porém, nossa legislação prevê a possibilidade concurso de pessoas, ou seja, de coautoria e/ou participação com base no art. 30 do Código Penal, o qual dispõe: “Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo quando elementares do crime**”³³ (grifou-se).

³¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

³² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 151.

³³ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

Por essa razão, pode-se verificar que “[...] as elementares de caráter pessoal, obrigatoriamente, comunicam-se aos comparsas que não possuam a mesma condição”³⁴. Ou seja, estender-se-ão aos coautores e/ou partícipes as elementares do crime de infanticídio, as quais são: estado puerperal e a condição de mãe da vítima.

Tendo em vista que o pai do neonato, por exemplo, pode ajudar a mãe no cometimento do crime, o genitor responderá juntamente com a genitora pelo crime de infanticídio. Em razão da possibilidade de admissão da coautoria, não é considerado crime de mão-própria.

No que pertine ao prazo de duração do estado puerperal, há uma grande discussão, tendo em vista que a tipificação do crime prevê que o delito ocorra “durante o parto ou logo após”, por essa razão:

Há quem diga que dura somente algumas horas; há quem defenda que a duração é de 3 a 7 dias após o parto, mas também há quem entenda que poderia perdurar por até um mês. Do ponto de vista médico, o puerpério – que não é a mesma coisa que o estado puerperal, mas está relacionado a ele – é o período de tempo entre a dequitação placentária e o retorno do organismo materno às condições pré-gravídicas, tendo duração média de 6 semanas.³⁵

Existe, ainda, o entendimento de que o estado puerperal pode ter durabilidade de 6 (seis) até 8 (oito) semanas, conforme critério adotado pela medicina. Nestes casos, é exigida a perícia médica, a fim de comprovar que a mãe está, efetivamente, sob a influência do estado puerperal.

Ultrapassado este período, não há que se falar em infanticídio. Dessa forma, a mãe que matar o próprio filho, após o critério temporal adotado para o crime, cometerá o crime de homicídio.

Importante destacar que, o critério temporal que define o crime de infanticídio serve, também, para diferenciá-lo do aborto, uma vez que o aborto ocorre antes do parto e o infanticídio ocorre durante o parto ou logo após.

Verifica-se que não há perdão judicial para o crime de infanticídio, uma vez existente o elemento subjetivo que é o dolo. Todavia, por se tratar de crime cometido sob a influência do estado puerperal, haverá a diminuição da pena.

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 154.

³⁵ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 1**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014. p. 80.

4.3 ABORTO

O aborto é a modalidade de crime onde há a interrupção da gravidez, com a morte do feto, também denominado ovo ou embrião. Este delito está previsto nos artigos 124 ao 128 do Código Penal, os quais apresentam diferentes modalidades. Os artigos 124 ao 126 dizem respeito ao aborto criminoso, havendo, ainda, o artigo 127 dispondo sobre as causas de aumento da pena. Já o artigo 128 dispõe sobre os casos de aborto admitidos.

Há, no crime de aborto, uma discussão a respeito do início da gravidez, tendo em vista que alguns defendem o entendimento de que a gravidez se inicia com a fecundação e outros com a nidação. Todavia, faz-se importante compreender o entendimento doutrinário:

O aborto é possível **desde o início da gravidez**, contudo o momento exato em que esta se inicia é tema extremamente controvertido, pois, para alguns, dá-se com a **fecundação** e, para outros, com a **nidação** (implantação do óvulo fecundado no útero). Essa polêmica não é irrelevante, na medida em que, embora a nidação ocorra poucos dias após a fecundação, há alguns métodos que devem fazer efeito exatamente nesse interregno – após a fecundação para evitar a nidação. É, por exemplo, o caso da **pílula do dia seguinte**. Para os que entendem que a gravidez se inicia com a nidação, tal método não é abortivo, mas para os que entendem que se inicia com a fecundação, sim.³⁶

Sabe-se que o uso da pílula do dia seguinte é permitida pelo Ministério da Saúde, sendo, inclusive, disponibilizada por este no território brasileiro. Por essa razão, o uso ou prescrição deste medicamento não configura o crime de aborto, constituindo, apenas, o exercício regular do direito.

Outrossim, quando o aborto decorrer de causas naturais, não configurar-se-á crime. Alguns exemplos são os casos de malformação do feto, rejeição do organismo da mulher, patologia, dentre outros.

Em se tratando de aborto acidental, este também não configurará crime, como por exemplo nos casos de queda, atropelamento, colisão de veículos, dentre outros.

³⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 157.

Em verdade, para a existência de **crime de aborto**, é necessário que a interrupção da gravidez tenha sido **provocada** – pela própria gestante ou por terceiro – e que não se mostre presente quaisquer das hipóteses que excluem a ilicitude do fato (aborto legal).³⁷

Dessa forma, far-se-á a análise dos artigos separadamente, iniciando, portanto, com o artigo 124 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 124 - Provocar **aborto em si mesma** ou **consentir que outrem lho provoque**:
Pena - detenção, de um a três anos.³⁸ (**grifou-se**)

O artigo supramencionado prevê duas modalidades do aborto, os quais são o autoaborto e o consentimento para o aborto. O autoaborto, disposto na primeira parte do artigo 124, caracteriza-se pelo fato de que “[...] é a **própria gestante** quem pratica as manobras abortivas que levam à morte do feto”³⁹. Ou seja, a gestante, intencionalmente, pratica atos para ocasionar o aborto em si mesma, como por exemplo: ingestão de medicamentos que causem o aborto, queda intencional, dentre outros. O consentimento para o aborto, previsto na segunda parte do artigo 124, é quando “[...] a gestante não pratica em si o ato abortivo, mas **permite** que outra pessoa **nela realize a manobra provocadora** da morte do feto”⁴⁰.

Deve-se, todavia, compreender que o art. 124 do Código Penal prevê a pena, única e exclusivamente, para a gestante. Dessa forma, o terceiro que provocar o aborto na gestante, com o consentimento desta, responderá pelo crime previsto no artigo 126 do Código Penal.

Nessa oportunidade, o artigo 126 do Código Penal prevê a pena para quem provoca o aborto com o consentimento da gestante.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

³⁷ Ibid. p. 158.

³⁸ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

³⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 159.

⁴⁰ Ibid. p. 160.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência⁴¹

Para configuração do crime previsto no artigo 126, do Código Penal, o consentimento da gestante é necessário até a consumação do ato, ou seja, até a morte do feto. Por essa razão, a legislação prevê que

[...] o consentimento obtido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude não é válido, devendo ser punido por crime de aborto **sem** o consentimento da gestante. O mesmo dispositivo, aliás, não reconhece valor ao consentimento prestado exclusivamente por gestante não maior de 14 anos, ou alienada, ou débil mental, respondendo igualmente por aborto **sem** o consentimento da gestante quem realize o ato abortivo baseado em referida autorização nula.⁴²

Portanto, toda pessoa que auxilie a gestante na prática abortiva responderá pelo crime previsto no artigo 126 do Código Penal.

Retornando à ordem dos crimes referentes ao aborto, temos, ainda, o artigo 125 do Código Penal, o qual dispõe a pena para quem provocar o aborto sem o consentimento da gestante:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.⁴³

A prática do aborto, nesta modalidade, resta configurada como a maneira mais grave de consumá-la. Segundo entendimento doutrinário, a prática do aborto, na modalidade do artigo 125 do Código Penal, pode ocorrer em duas hipóteses:

1ª) Quando não houve, no plano fático, qualquer autorização por parte da gestante, o que se dá, por exemplo, quando o agente agride uma mulher grávida para causar o abortamento, ou, ainda, quando clandestinamente, introduz substância abortiva na bebida dela.

2ª) Quando houve, no plano fático, uma autorização da gestante, mas tal anuência carece de valor jurídico em razão do que dispõe o próprio texto legal. É o que se dá nas cinco hipóteses elencadas no art. 126, parágrafo único, do Código Penal:

⁴¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

⁴² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 162.

⁴³ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

- a) se o cometimento foi obtido com emprego de **fraude**. Ex.: o médico e o pai da criança em gestação, que, mancomunados, falsificam exame e convencem moça de que o prosseguimento da gravidez provocará a morte dela e, com isso, obtêm sua assinatura concordando com a realização do aborto. Descoberta a farsa, o médico e o pai respondem por aborto sem o consentimento. Para a gestante enganada, o fato não é considerado crime;
- b) se o consentimento foi obtido com emprego de **grave ameaça**;
- c) se foi obtido com emprego de **violência**;
- d) se a gestante não é maior de 14 anos;
- e) se é alienada ou débil mental, de modo que não tenha capacidade para compreender o significado de seu gesto.⁴⁴

Neste caso, o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, por tal motivo o feto e a gestante tornam-se vítimas neste crime. Destarte, a conduta do agente é extremamente reprovável, razão pela qual o crime é considerado grave.

O artigo 127 do Código Penal prevê o aumento da pena, em razão das qualificadoras, quais são:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.⁴⁵

Nota-se que as causas de aumento serão aplicadas, única e exclusivamente, ao terceiro que realiza o aborto independentemente do consentimento da gestante ou não. Ressalta-se, ainda, que o artigo 127, supramencionado, visa a aplicação do aumento da pena para os crimes previstos nos artigos 125 e 126, ambos do Código Penal.

Diante das causas de aborto criminoso, cumpre destacar a existência do aborto legal, ou seja, o aborto autorizado conforme previsão legal, mais precisamente no artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

⁴⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 163.

⁴⁵ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁴⁶

Resta demonstrada em nossa legislação a possibilidade de aborto, desde que coloque em risco a vida da gestante, ou, ainda, que essa gravidez resulte de estupro. Quando a gestação colocar em risco a vida da gestante não será necessário o consentimento da gestante para realização do aborto. Lembrando que, o aborto só será realizado caso não haja outra maneira para salvar a vida da gestante.

Na realização do aborto resultante de um estupro deve, necessariamente, haver o consentimento da gestante e exige-se, ainda, o registro de um Boletim de Ocorrência demonstrando a existência do estupro alegado. Em ambos os casos, o aborto deve ser, necessariamente, realizado por um médico.

⁴⁶ Ibid. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

5. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

O princípio do juiz natural está previsto na Constituição Federal, mais precisamente no rol das garantias fundamentais. Apesar de não constar de maneira expressa, este princípio se configura com a redação do inciso XXXVII, do artigo 5º da Carta Magna, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;⁴⁷

Há, ainda, a complementação deste princípio com o inciso LIII, também do artigo 5º da Constituição Federal, com o seguinte entendimento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente**,⁴⁸ (**grifou-se**)

Nota-se que o artigo 5º faz referência acerca da investidura do juiz, já o inciso LIII, supra, dispõe sobre a competência deste. Compreende-se que, em havendo competência, presume-se a investidura.

Acerca do inciso LIII:

Compreende-se, assim, da análise do inciso LIII que a pretensão a ele incorporada objetiva assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento não apenas no **juízo competente**, como também por **órgão** do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e, sobretudo, previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática da infração penal.⁴⁹

Todavia, deve-se relembrar o inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que o Tribunal do Júri é órgão competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme vislumbrado no item 3.4 do presente trabalho.

Verifica-se, ainda, que o princípio do juiz natural não consta de maneira expressa na Constituição Federal, mas se faz presente no texto constitucional. Importante analisar o entendimento acerca deste princípio:

O princípio do juiz natural deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecidas pela lei.⁵⁰

Este princípio tem a finalidade de assegurar às partes que seu julgamento seja procedido por um juiz independente e, acima de tudo, imparcial. Essas exigências se fazem necessárias pelo fato de o juiz se tratar de um terceiro, o qual não pode ter interesse na causa. Por essa razão, havendo conflito de interesse entre as partes, se faz indispensável a imparcialidade do órgão julgador, com o intuito de julgar o processo de maneira justa.

⁴⁸ Ibid. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

⁴⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 37.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015. p. 69.

Há, também, o seguinte entendimento:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, *por um juiz ou um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei*, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (art. 8º, nº 1, do Dec. 687/92). O mesmo ocorre no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, prevendo o referido princípio em seus arts. 9.3 e 9.4.⁵¹

Dessa forma, conclui-se que o juiz natural é, portanto, aquele que deriva da constituição, ou seja, trata-se do órgão judiciário que tenha previsão constitucional. Isto é, o “[...] juiz natural é aquele definido segundo todos os critérios de competência, previstos na Constituição, em leis ordinárias e nas leis de organização judiciária”⁵².

Fica compreendido que, nos casos julgados perante o Tribunal do Júri, “[...] o juiz de direito, como tal, atua para a consecução dos atos privativos do poder jurisdicional; o jurado, julgador do fato, decide sobre a postulação acusatória e defensiva”⁵³, atuando, portanto, como juiz natural no Júri Popular.

5.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal nada mais é do que uma garantia, prevista explicitamente no inciso LIV, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

⁵¹ Ibid. p. 70.

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. p. 13.

⁵³ NASSIF, Aramis. **Júri. Instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda, 1996. p. 79.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**,⁵⁴ (grifou-se)

Diante deste inciso, observa-se que o devido processo legal visa assegurar ao cidadão, perante o juiz natural, o direito ao contraditório, à ampla defesa, mediante atos públicos e decisões aplicadas de maneira motivada, com o propósito de garantir a todo e qualquer indivíduo o direito à presunção de inocência.

5.3 JUÍZO DE FORMAÇÃO DE CULPA (*IUDICIUM ACCUSATIONIS*)

O juízo de formação de culpa, também denominado *iudicium accusationis*, faz referência à fase do processo onde “[...] se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri”⁵⁵, ou seja, para que ele seja julgado pelo Conselho de Sentença.

Todavia, verifica-se a funcionalidade do juízo de acusação nos artigos 406 ao 419 do Código de Processo Penal, iniciando, todavia, com o oferecimento da denúncia e se encerrando com a decisão de pronúncia ou impronúncia, absolvição sumária ou, ainda, a desclassificação.

Essa é, portanto, a primeira fase em juízo, a qual se configura pelo oferecimento da denúncia ou queixa pelo representante do Ministério Público, a qual deve, obrigatoriamente, vir acompanhada do inquérito policial. O juiz, por sua vez, poderá rejeitar a denúncia se verificar a ausência de justa causa para configuração do crime. Nota-se, portanto, que o recebimento da denúncia se dá nos mesmos moldes do procedimento comum.

Ainda:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de *formação da culpa*, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.º, LXXV, CF).

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1321.

Por tal motivo, além da garantia fornecida pela inicial persecução penal, consubstanciada, como regra, no inquérito policial, para que se receba, com justa causa, a denúncia ou queixa, exige-se uma instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado.⁵⁶

Em havendo provas suficientes de materialidade e, ainda, indícios de autoria do crime, o juiz deverá receber a denúncia e requerer a citação do réu para que apresente resposta à acusação, ou seja, sua defesa face aos fatos imputados ao acusado. Caso não seja possível citar o réu de maneira pessoa, a citação poderá ser feita, ainda, por edital.

A citação, por sua vez, possui as seguintes peculiaridades:

Havendo citação por edital, computam-se os dez dias para o oferecimento da resposta escrita da data do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído.

No mais, se a citação por edital não for frutífera, obedece-se ao disposto no art. 366 do CPP, ou seja, o processo será suspenso, até que se localize o réu.⁵⁷

A acusação, assim como a defesa, possui o direito de arrolar até 08 (oito) testemunhas, as quais serão ouvidas na fase de formação de culpa. Caso a defesa prévia não seja apresentada pelo acusado, o juiz nomeará defensor dativo que será nomeado pelo próprio juiz, ou abrirá vista à Defensoria Pública que se encarregará de proceder com a defesa do acusado.

Ainda, quando da elaboração da defesa prévia, o réu poderá:

[...] arguir preliminares, alegando qualquer matéria interessante à sua defesa (vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa de extinção da punibilidade etc.), oferecer documentos e justificações (art. 406, §§ 2.º e 3.º, CPP).⁵⁸

As justificações consistem em nas alegações feitas pela parte ré, “[...] sob a égide de alguma excludente de ilicitude, as denominadas *justificativas*”⁵⁹. A defesa prévia, por sua vez, poderá conter a tese de defesa, mas ficará reservado ao advogado de defesa, bem como ao réu, o direito de expor sua tese ao final, com o intuito de beneficiar a parte ré. Após o oferecimento da defesa, havendo preliminares

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 88.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 70.

⁵⁸ Op. cit. p. 70.

⁵⁹ Op. cit. p. 70.

ou novos documentos, será dado o prazo de 05 (cinco) dias à acusação, em observância ao princípio do contraditório.

O artigo 411, em seu § 2º do Código de Processo Penal prevê que a audiência de instrução e julgamento será única, ou seja, tem como objetivo respeitar o princípio da celeridade processual.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

[...]

§ 2º **As provas serão produzidas em uma só audiência**, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.⁶⁰
(grifou-se)

O caput do artigo 411 do Código de Processo Penal dispõe, ainda, que a vítima, quando houver essa possibilidade, deverá ser ouvida, a fim de contribuir com o processo, mais precisamente como meio de prova. Ao término da instrução, as partes (acusação e defesa) farão suas alegações finais, havendo o prazo estipulado de 20 (vinte) minutos para cada parte, sendo que o assistente de acusação, se existir, terá o prazo de 10 (dez) minutos.

Encerrada a fase de alegações finais, o juiz proferirá uma decisão deliberando sobre a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. A referida decisão, proferida pelo juiz, poderá ser feita oralmente em audiência, ou no prazo de 10 (dez) dias, por escrito.

5.3.1 Pronúncia

Trata-se da deliberação do juiz, feita por meio de decisão interlocutória, a qual remete o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, desde que presentes os indícios de materialidade e de autoria. Dessa forma, a natureza jurídica da pronúncia nada mais é do que uma decisão interlocutória mista, não terminativa.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

Trata-se de “Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo”⁶¹.

A hipótese de pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, devendo observar o requisitos ^o 1^o, com a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1^o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.⁶²

Conforme previsão do §1^o, nota-se que o juiz poderá pronunciar tão somente quando houverem provas de materialidade do crime, bem como se houverem indícios suficientes de autoria ou participação. Ou seja, o juiz deverá pronunciar o acusado de maneira fundamentada.

A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri, apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado.

[...]

Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o *ius accusationis*. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.⁶³

Verifica-se que a decisão da pronúncia deve ser feita, obrigatoriamente, com a presenta das provas de materialidade e com os indícios de autoria, de forma fundamentada pelo juiz. Este, por sua vez, deverá fundamentar sua decisão de maneira a não influenciar a decisão dos jurados, ou seja, a decisão deverá conter uma linguagem que demonstre imparcialidade por parte do juiz.

Importante destacar que:

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015. p. 1342.

⁶² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1341.

Como a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade (juízo de prelibação), cuja finalidade é submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, tem natureza processual, não produzindo coisa julgada, e sim preclusão *pro judicato*, podendo o Conselho de Sentença decidir contrariamente àquilo que restou assentado na pronúncia.⁶⁴

Outrossim, ainda que o acusado tenha sido pronunciado pela prática, em tese, do delito ao qual lhe foi imputado, este poderá ser absolvido pelo Conselho de Sentença. No que pertine, ainda, à decisão de pronúncia, esta poderá ser discutida mediante Recurso em Sentido Estrito.

5.3.2 Impronúncia

A decisão de impronúncia é, portanto, completamente o oposto da pronúncia. Enquanto a pronúncia remete o acusado ao Tribunal do Júri, a impronúncia é completamente o oposto. Portanto, a decisão de impronúncia é uma decisão aplicada quando da ausência dos indícios de materialidade e indícios de autoria.

O artigo 414 do Código de Processo Penal dispõe sobre a impronúncia, conforme pode-se observar:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.⁶⁵

A impronúncia é conceituada pela doutrina, conforme segue:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova de materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instaurar-se.⁶⁶

⁶⁴ Ibid. p. 1342.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 130.

A decisão de impronúncia aplica-se, única e exclusivamente, para que o réu, ora acusado, não vá a júri popular, em razão da ausência de provas de materialidade, bem como pela ausência dos indícios de autoria. Outrossim, o réu, a quem se aplica a decisão de impronúncia, não está absolvido, tampouco condenado, restando o processo como encerrado sem a resolução do mérito.

Na hipótese do surgimento de novas provas após a decisão de impronúncia, essas só poderão ser produzidas através de um novo processo, o qual deverá ser instaurado por meio do oferecimento da denúncia ou queixa, devendo ser observado, todavia, o procedimento exigido pelo Código de Processo Penal.

Existe, ainda, o ato da despronúncia, o qual não deve ser confundido com a impronúncia. Portanto:

Chama-se despronúncia o ato que impronuncia o acusado, depois de ele já ter sido pronunciado, o que pode ocorrer em duas hipóteses: (1) o Tribunal dá provimento ao recurso contra decisão de pronúncia; (2) o juiz que o pronunciou, diante da interposição do recurso em sentido estrito, se retrata (CPP, art. 589, *caput*).⁶⁷

Ou seja, a despronúncia ocorre quando uma decisão de pronúncia é transformada em decisão de impronúncia, em razão da impetração de recurso em sentido estrito. Ressalta-se que não caberá Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de impronúncia.

5.3.3 Absolvição Sumária

A absolvição sumária está disposta no artigo 415, também do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no

⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. p. 483.

2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.⁶⁸

Neste caso, a decisão de absolvição sumária será uma sentença, propriamente dita, a qual fará coisa julgada material. Portanto, a absolvição sumária será aplicável pelo magistrado quando:

a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).⁶⁹

A absolvição sumária será reconhecida e concedida somente quando houver certeza por parte do juiz de que o crime imputado não existiu, na hipótese de restar comprovado que o autor do delito tenha sido outra pessoa, que não o acusado e, ainda, quando houver evidência de que o fato ocorreu, mas que este não configura crime.

5.3.4 Desclassificação

A desclassificação a modalidade de decisão interlocutória em que o juiz, ao analisar o caso, verifica não se tratar de crime doloso contra a vida, deixando, portanto, de ser um crime de competência do Tribunal do Júri.

Essa modalidade está prevista no artigo 419 do Código de Processo Penal, a qual dispõe:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.⁷⁰

Outrossim, há o seguinte entendimento doutrinário:

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 141.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

Quando o juiz desclassifica a infração penal, por entendê-la outra que não da competência do Tribunal do Júri, remetendo o processo ao juízo que considera apto a julgá-la, propicia a interposição, por qualquer das partes, de recurso em sentido estrito (art. 581, II, CPP). Caso seja esse recurso e deferido, o processo continuará seu percurso na Vara do Júri. Entretanto, se não for dado provimento ao recurso, o processo segue, de fato, a outro juízo.⁷¹

O artigo 419, supra, é aplicável apenas quando não se tratar de crime doloso contra a vida. Observa-se, por fim, que essa modalidade de decisão altera a competência do juízo, mas não adentra o mérito, bem como não faz cessar o processo.

6. DESAFORAMENTO

O desaforamento versa sobre o deslocamento da competência em que o crime está sendo julgado, para outra comarca mais próxima. Trata-se, portanto, de um incidente processual, o qual está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 136.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.⁷²

Verifica-se, portanto, que o desaforamento é aplicável, única e exclusivamente, aos casos de competência do Tribunal do Júri, ou seja, esse incidente é aplicável para os casos de crimes dolosos contra a vida. Para uma maior compreensão, pode-se dizer que:

O desaforamento trata-se de um incidente processual de deslocamento de competência relativa, isto é, retira-se o processo, na fase do julgamento do plenário, do juiz natural (jurados) do local da infração para o da comarca mais próxima possível.⁷³

Conforme entendimento doutrinário acerca do desaforamento, pode-se dizer ainda que:

Desaforamento: é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69, do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso.⁷⁴

Nota-se que o deslocamento de competência territorial, ora denominado desaforamento, não fere o princípio do juiz natural. Muito pelo contrário, ele visa garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença, quando do julgamento do acusado. Todavia, o desaforamento trata-se de uma exceção do princípio do juiz natural, sendo aplicado, portanto, única e exclusivamente nas hipóteses previstas no *caput* do art. 427 do Código de Processo Penal, desde que estas sejam devidamente comprovadas por quem o requerer.

Verifica-se:

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

⁷³ Direito e Justiça. **Do desaforamento**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17343/11146>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 895.

Desaforamento e juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade do julgamento).⁷⁵

Compreende-se, portanto, que o desaforamento não contraria o princípio do juiz natural, ele trata-se, única e exclusivamente, de uma exceção ao referido princípio.

Destaca-se, ainda, que existem os incidentes processuais do desaforamento e do deslocamento de competência, os quais não devem ser confundidos. Ainda que parecidos, eles possuem características distintas.

Não se pode confundir o desaforamento com o incidente de deslocamento de competência, inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 109, V-A, e § 5º). Enquanto o desaforamento consiste em hipótese de deslocamento da competência territorial, o incidente de deslocamento da competência importa no deslocamento da competência de Justiça: da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Recai sobre o Procurador-Geral da República a legitimidade para a propositura do incidente perante o Superior Tribunal de Justiça.⁷⁶

Dessa forma, o desaforamento refere-se ao deslocamento de competência para outra comarca mais próxima, permanecendo sob a égide da Justiça Estadual. Já o incidente de deslocamento de competência desloca a competência que estava na Justiça Estadual para a Justiça Federal.

O *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal dispõe, ainda, sobre a legitimidade para requerimento do desaforamento, o qual pode ser decretado pelo juiz quando requerido pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante, acusado ou, ainda, através de representação do juízo competente.

Ainda, no que pertine ao momento para o desaforamento:

Só há falar em desaforamento após a decisão de pronúncia, como deixa entrever o art. 427, §4º, do CPP. Portanto, não é possível o desaforamento se ainda está pendente o recurso da defesa contra a pronúncia, ou seja, só é possível após a preclusão da decisão de pronúncia do réu, mesmo porque, até então, não há como se cogitar de julgamento pelo Tribunal do Júri, diante da possibilidade de não ser o acusado pronunciado

⁷⁵ Op. cit. p. 895.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1355.

(desclassificação da imputação, impronúncia ou absolvição sumária) ou de ser a pronúncia reformada em sede recursal.⁷⁷

Diz-se, portanto, que o desaforamento deve ser requerido após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, bem como antes do julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ainda que o § 4º, do artigo 427 do Código de Processo Penal discorra sobre o momento do desaforamento, este poderá ser decretado após o julgamento pelos jurados quando “[...] houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após a realização do juramento”⁷⁸. Pode-se dizer, então, que se restar caracterizado o risco à segurança pessoal do acusado no decorrer do julgamento, o desaforamento poderá ser requerido.

O art. 428 do Código de Processo Penal, por sua vez, também dispõe sobre a possibilidade e aplicabilidade do incidente processual do desaforamento, o qual possui o intuito de acelerar o julgamento, propriamente dito. O artigo, supra, será analisado com maior atenção no item 6.2 do presente trabalho, demonstrando a distinção entre os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

6.2 MOTIVOS PARA APLICAÇÃO DO DESAFORAMENTO

Neste tópico analisar-se-á os motivos para que o incidente processual do desaforamento seja aplicado. Os motivos, por sua vez, estão dispostos nos próprios artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, falar-se-á acerca das hipóteses previstas no art. 427, mais precisamente em seu *caput*, o qual dispõe sobre as hipóteses que autorizam o desaforamento:

Art. 427. Se o **interesse da ordem pública** o reclamar ou houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a **segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.⁷⁹ (**grifou-se**)

⁷⁷ Op. cit. p. 1355.

⁷⁸ Op. cit. p. 1355.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

Far-se-á, portanto, uma breve análise de cada hipótese, separadamente:

a) interesse de ordem pública: tem fundamento na paz e tranquilidade do julgamento que não podem ser comprometidos, tal como se dá em casos de convulsão social ou risco à incolumidade dos jurados.⁸⁰

Podemos definir, ainda, o interesse de ordem pública da seguinte maneira:

Interesse da ordem pública: a *ordem pública* é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso.⁸¹

Vale mencionar que o sensacionalismo da imprensa local não é justificativa suficiente para desaforar. Por tal razão, poderá o juiz apurar os fatos junto às autoridades locais.

b) dúvida sobre a imparcialidade do júri: está presente quando a infração penal, apaixonando a opinião pública, gerar no meio social animosidade, antipatia e ódio ao acusado. Bom exemplo dessa hipótese é quando o pronunciado ou sua família exercem grande influência econômica ou política, ou ambas, e essa influência seja capaz de abalar a imparcialidade do júri em seu benefício;⁸²

Importante esclarecer, também, o critério da dúvida sobre a imparcialidade do júri:

Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a imparcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diariamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial.⁸³

⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1356.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 896.

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1356.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 896.

Diz respeito a exceção ao princípio do juiz natural, que nada mais é do que a aplicabilidade do desaforamento quando é notória a parcialidade do júri. Ou seja, os jurados fazem um juízo de valor acerca do indivíduo que será julgado, bem como a respeito do crime cometido.

c) falta de segurança pessoal do acusado: esse motivo estará presente quando, pela revolta que cometeu os cidadãos da comarca competente, pela indignação popular ou comoção social provocadas pela repercussão do delito, haja receio de que a integridade física do acusado esteja em risco, com ameaças de linchamento;⁸⁴

A doutrina dispõe sobre a segurança pessoal do acusado, conforme pode-se analisar abaixo:

Segurança pessoal do réu: das hipóteses enumeradas neste artigo, parece-nos a mais frágil, uma vez que é dever do Estado zelar pela segurança de qualquer acusado. Havendo condenação e prisão, continuará ele à disposição do Estado e sob sua proteção.⁸⁵

Ainda que o Estado seja responsável pela segurança do acusado, quando comprovada a falta de segurança pessoal do acusado, o desaforamento será aplicado.

Há, ainda, a hipótese prevista no *caput* do artigo 428 do Código de Processo Penal:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, **em razão do comprovado excesso de serviço**, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, **se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.**⁸⁶ **(grifou-se)**

O artigo 428, supra, dispõe sobre a aplicação do desaforamento quando da comprovação do excesso de serviço:

d) quando o julgamento não for realizado no prazo de 6 (seis) meses, contados da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1356.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 897.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

provocada pela defesa: de acordo com o art. 428, *caput*, com redação determinada pela Lei nº 11.689/08, o desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, não se computa o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.⁸⁷

Ainda sobre o art. 428 do mesmo texto legal, extrai-se o entendimento que:

[...] não havendo excesso de serviço ou existência de processo aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.⁸⁸

Ou seja, pode-se compreender que o desaforamento não será legitimado quando da inexistência do excesso de serviço.

Por tal razão, é importante destacar:

Excesso de serviço: altera-se a justificativa e o mecanismo para o desaforamento viabilizar-se, quando se tratar de demora na realização do julgamento. [...] Na regra atual, somente se poderá pleitear o desaforamento pela demora no julgamento, caso seja ultrapassado o período de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, mas fundado em *excesso de serviço comprovado*.⁸⁹

O desaforamento será aplicado pela motivadora do excesso de serviço desde que o réu e seu defensor público, não tenham colaborado para que houvesse a demora no andamento do processo. A contribuição pelo réu e por seu defensor pode ser vista, por exemplo, através de adiamentos, diligências e incidentes.

Conclui-se, portanto, que a redação do artigo 428, do Código de Processo Penal, não dispõe necessariamente acerca do incidente processual do desaforamento, mas sim da aceleração do julgamento. Dessa forma, há que se compreender a distinção entre os artigos 427 e 428, do mesmo texto legal. O § 2º, artigo 428, do Código de Processo Penal prevê que o pedido de desaforamento poderá ser requerido pelo acusado, mas essa legitimidade se estende ao Ministério Público, ao querelante e ao assistente de acusação.

⁸⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2015. p. 1356.

⁸⁸ *Ibid.* p. 1357.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 900.

7. JURISPRUDÊNCIAS

O presente tópico tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade do incidente processual do desaforamento perante a 1ª Câmara Criminal de Curitiba, analisando, mais precisamente, as hipóteses previstas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, acima analisados. Ou seja, far-se-á a análise jurisprudencial para cada hipótese prevista em lei, as quais são: **interesse de ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; falta de segurança pessoal do acusado; e quando o julgamento não for realizado no prazo de 6 (seis) meses, contados da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa.**

Segue, portanto, primeiro entendimento jurisprudencial acerca das hipóteses de desaforamento:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI R. Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0031201-62.2018.8.16.0000 Recurso: 0031201-62.2018.8.16.0000 Classe Processual: Desaforamento de Julgamento Assunto Principal: Homicídio Qualificado Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) xxx, xxx - GOIOERÊ/PR Réu(s): JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GOIOERÊ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Santa Catarina , S/N - Goioerê - GOIOERÊ/PR - CEP: 87.360-000 - Telefone: (44)3522-1414 1.Trata-se de **pedido de desaforamento do julgamento** dos réus DIOCLÉCIO RIBEIRO DA SILVA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE E TIAGO PEREIRA DA SILVA pelo Tribunal do Júri da Comarca de Goioerê, **manifestado pelo Ministério Público**, com a finalidade de

isenção do julgamento por **interesse de ordem pública e dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados**. **Relatam os agentes do Ministério Público firmatários do pedido, que o delito praticado pelos acusados foi praticado com brutalidade e causou bastante repercussão na pequena Comarca, sendo eles bastante conhecidos na localidade e extremamente perigosos, causando temor à população, pois, segundo relatório policial – mov.1.21 os moradores não quiseram contribuir com os esclarecimentos dos fatos por medo de represálias e mesmo quem, após muita insistência, se dispôs a colaborar, só concordou em depor de forma sigilosa, tanto que ao todo são 10 testemunhas sigilosas.** Destacam que a própria motivação do delito, qual seja, o fato da vítima ter dançado com a esposa de um dos réus aliado aos depoimentos das testemunhas sobre o clima de terror e às ameaças dos réus e também às cartas anônimas recebidas e o pedido de prisão feito pela autoridade policial, revelam indicativos da periculosidade, do temor e medo de represálias que a população local têm dos réus. Frisam que uma das testemunhas (Lucas Ricardo da Silva) que vinha sofrendo ameaças, foi assassinada (inquérito policial nº 0001405-36.2016.8.16.0084) e segundo informações, pela mesma pessoa que matou a vítima do caso em tela. Acrescentam que os réus Márcio e Tiago já possuem condenações por outros delitos, **o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Asseveram ainda a dificuldade em preservar a identidade das testemunhas sigilosas no dia da sessão em plenário do júri, em face da falta de estrutura onde será realizado o julgamento.** Diante do exposto, **requerem**, cautelarmente a suspensão do julgamento e, ao final, o **desaforamento do feito com a designação de outra Comarca para o julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus** Dioclécio Ribeiro da Silva, Marcio Pereira de Andrade e Tiago Pereira da Silva. A liminar foi indeferida. O MM. Juiz de origem prestou informações acerca do presente pedido de desaforamento. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de sua representante Dr. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento. 2. **Pretendem os representantes do Ministério Público o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Goioêre dos réus**DIOCLÉCIO RIBEIRO DA SILVA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE E TIAGO PEREIRA DA SILVA, **por interesse de ordem pública e dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados.** Ocorre que o presente pleito de desaforamento resta prejudicado, pois consoante se extrai do Sistema Projudi (mov. 782) o julgamento dos réus foi realizado em data de 21.08.2018, sendo aqueles condenados. Assim, diante do julgamento dos réus, não há mais razão para o pedido de desaforamento. Esse é o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO.JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela. 2. Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto. 3. Ordem denegada". (STJ -HC 57.368/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 313). "DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrendo o julgamento superveniente pelo Tribunal do Júri, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do desaforamento pretendido." (TJPR - 1ª Câmara Criminal - D 0168989-8 - Joaquim Távora - Rel.: Des. Bonejos Demchuk.- J. 23.06.2005). "PROCESSO PENAL - PROCEDIMENTO DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO - ORDEM PÚBLICA E

PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - JULGAMENTO REALIZADO - FATO SUPERVENIENTE - PEDIDO PREJUDICADO. 1. Ocorrendo o julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, o pedido de desaforamento perde seu objeto por causa superveniente." (TJPR - Câmara Cri. Sup. Úni. (06) - D 0393583-9 - Rio Negro - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.07.2007) **Desta forma, o pedido de desaforamento perdeu o objeto, restando, pois, prejudicado. Portanto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente pedido de desaforamento.** Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2018. Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco Desembargador.⁹⁰ (grifou-se)

Nota-se que a jurisprudência citada faz menção a uma decisão monocrática, ou seja, trata-se de uma decisão de primeiro grau, a qual plica-se como regra. Neste entendimento jurisprudencial, que o pedido de desaforamento foi requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Todavia, nota-se ainda, que o representante legal do Ministério Público do Estado do Paraná procedeu com o requerimento de desaforamento com base nas hipóteses de **interesse de ordem pública** e na **dúvida sobre a imparcialidade do júri**. De acordo com o relatório, verifica-se existir um interesse de ordem pública, pois há, sem sombra de dúvidas, o temor por parte da sociedade em razão do crime cometido, bem como pelos réus já serem conhecidos por suas condutas ilícitas. Por esses motivos, configura-se a hipótese do interesse de ordem pública.

A dúvida sobre a imparcialidade do júri, por sua vez, pode ser caracterizada em razão dos réus já serem conhecidos pela prática de outros delitos. Dessa forma, resta evidente que o Conselho de Sentença poderá fazer juízo de valor acerca dos réus em razão de serem conhecidos pela prática de condutas ilícitas de maneira reiterada.

O desaforamento não foi aplicado, neste caso, em razão do objeto, pois o requerimento do incidente processual, ora estudado, foi realizado após o julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, o pedido de desaforamento foi feito após o julgamento dos réus.

Dessa forma, o pedido de desaforamento foi julgado improcedente, em razão da perda do objeto do pedido, uma vez que os réus já haviam sido julgados e

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 0393583-9**. Relator: Des. Edison de Macedo Pacheco. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réus: Dioclécio Ribeiro da Silva, Marcio Pereira de Andrade e Tiago Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007003972/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0031201-62.2018.8.16.0000#integra_4100000007003972>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

condenados em 21 de agosto de 2018. Caso não houvesse o julgamento dos réus, os motivos alegados pelo Ministério Público poderiam ser acolhidos pelo juiz para aplicação do incidente processual do desaforamento.

Outro entendimento jurisprudencial acerca da hipótese da dúvida sobre a parcialidade do júri é:

DESAFORAMENTO - ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IMPARCIALIDADE DOS JURADOS EM VIRTUDE DE COMOÇÃO SOCIAL - FATOS QUE GERARAM SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO, APTA A ALTERAR A COMPETÊNCIA INICIALMENTE FIXADA - PEDIDO ACOLHIDO - GARANTIA À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA CAPAZ DE GARANTIR A INTEGRIDADE DOS JURADOS, BEM COMO, DOS ACUSADOS CONFIGURADA - CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E A PERICULOSIDADE, EM TESE, DOS PRONUNCIADOS - PARCIALIDADE DOS JURADOS SOB DÚVIDA. - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, POR DISTRIBUIÇÃO, PARA UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CURITIBA/PR.

(TJPR - 1ª C.Criminal - D - 851118-2 - Almirante Tamandaré - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 12.09.2013).⁹¹ (grifou-se)

Neste caso, o pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público do Paraná, foi julgado procedente, com base na hipótese da dúvida sobre a imparcialidade do juiz, remetendo os autos, que estavam na Comarca de Almirante Tamandaré, para a Comarca de Curitiba.

Conforme pode-se verificar no decorrer da presente pesquisa, os autos foram remetidos à Comarca mais próxima, sendo esta uma regra para quando da aplicação do incidente processual do desaforamento.

Outra hipótese de desaforamento é a comprovada falta de segurança do acusado que, por sua vez, é dificilmente alegada de maneira isolada. Ou seja, ela é normalmente alegada junto às demais hipóteses existentes.

⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 851118-2**. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requeridos: Juliano Vidal de Oliveira, Jean Adan Grott, Juarez Silvestre Vieira, Luiz Antônio Alves da Silva, Alexander Perin Pimenta, Jeferson Martins, José Aparecido de Souza, Marcos Marcelo Sobieck, Leily Pereira, Sebastião Alves Prado, Celso Luiz Moreira, Paulo Celso Rodrigues, Maria Rosana de Oliveira, Valdério Adir Mangger, André Luiz dos Santos, Antônio Martins Vidal e Ananias de Oliveira Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 12 de setembro de 2013. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11532495/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-851118-2>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

DESAFORAMENTO N.º 1176312-3, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE REQUERIDOS: 1. ADEMIR JOSÉ VIEIRA 2. LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA 3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO I - Corrija-se a autuação, para que conte como **pedido de DESAFORAMENTO**, ao invés de "Recurso em Sentido Estrito", e, também, para que conste como requerente JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE e como requeridos ADEMIR JOSÉ VIEIRA, LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. II - O MM. Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste formula, com base nos arts. 427 e seguintes do Código de Processo Penal, pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal n.º 2008.27-0, originariamente da Comarca de Formosa do Oeste, no qual os acusados ADEMIR JOSÉ VIEIRA e LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA haviam sido pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por duas vezes. **Afirma o ilustre Magistrado que existe comprovada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença e, também, que há risco à segurança dos réus**, pois os fatos imputados aos requeridos são extremamente graves e causaram grande repercussão na cidade de Nova Aurora. Aduz que a Comarca de Formosa do Oeste "não possui estrutura para comportar uma extensa sessão plenária sem prejudicar a segurança e a incomunicabilidade do corpo de jurados" (fls. 2366). Ao concluir, requer seja desaforado o julgamento do processo criminal "para outra Comarca da região" (fls. 2367) (fls. 2364/2367). A Defesa de ADEMIR JOSÉ VIEIRA e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao pedido de desaforamento (fls. 2406 e 2409/2411, respectivamente). Consta dos autos, também, cópia da primeira página de pedido de desaforamento formulado por LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (fls. 2362). Em 02.9.2014, a ilustre Magistrada da Comarca de Formosa do Oeste determinou a remessa dos autos da ação principal à Comarca de Nova Aurora, diante de sua criação - local onde os delitos imputados ao requerente foram praticados (fls. 2414/2421). Instada a se manifestar sobre "acerca do atual andamento do feito" (fls. 2434), a ilustre Magistrada da Comarca de Nova Aurora, após fazer referência à certidão dando conta de que, em 02.7.2016, ADEMIR e LUIZ SEBASTIÃO foram condenados pelo Tribunal do Júri (fls. 2436), determinou a devolução dos presentes autos a esta Corte (fls. 2440). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se para que seja julgado prejudicado o presente pedido de desaforamento (fls. 2444/2448). III - Razão assiste à douta Procuradoria Geral de Justiça ao manifestar-se que o presente feito encontra-se prejudicado. Da análise dos autos e em consulta ao sistema JudWin Gabinete, **verifica-se que ADEMIR JOSÉ VIEIRA e LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA já foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, em 02.7.2016, ocasião em que foram condenados como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por duas vezes (fls. 2436). Assim, diante da superveniente condenação dos acusados, fica prejudicada a análise do presente pedido de desaforamento, por perda de objeto**. Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Câmara Criminal inclusive já indeferiu anterior pedido de desaforamento formulado pelo acusado LUIZ SEBASTIÃO, estando o acórdão, de que fui Relator, assim ementado: "PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). ALEGAÇÃO DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DOS DELITOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO INDICATIVO DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. DESAFORAMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E

INDEFERIDO. O desaforamento é medida extrema e de caráter excepcionalíssimo, deferido apenas quando demonstrada, de modo inequívoco, a ocorrência de uma das causas elencadas no art. 427, do Código de Processo Penal, que autorizam o julgamento do réu fora do distrito da culpa." (TJPR - 1ª C.Criminal - D - 1324503-5 - Formosa do Oeste - Rel.: Miguel Kfourì Neto - Unânime - - J. 23.04.2015) IV - **Posto isso, julgo prejudicado o presente pedido de desaforamento, por perda de objeto. V - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2016. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO Relator.⁹² (grifou-se)**

Trata-se de outra decisão monocrática, a qual teve o pedido de desaforamento julgado improcedente. Neste caso, o pedido de desaforamento foi formulado pelo juiz, o qual alegou a imparcialidade do juiz, juntamente com a falta de segurança pessoal dos réus. Todavia, ele foi julgado improcedente em razão de os réus já terem sido julgados perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que os réus foram condenados.

Pode-se analisar, diante da jurisprudência acima, a hipótese de pedido de desaforamento feito pelo juiz, bem como pela alegação de falta de segurança pessoal do acusado.

No que pertine ao artigo 428 do Código de Processo Penal, também prevendo a possibilidade de desaforamento, temos o seguinte entendimento:

DESAFORAMENTO - REGULAR TRAMITAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JURI - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE DATA PARA JULGAMENTO EM MENOS DE 06 (SEIS) MESES - PLEITO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - POSSIBILIDADE DA MEDIDA - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ATENÇÃO A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 427 E 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DEFERIDO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

(TJPR - 1ª C.Criminal - D - 1168002-7 - Colombo - Rel.: Campos Marques - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Por maioria - J. 10.04.2014)⁹³ (grifou-se)

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 1176312-3.** Relator: Des. Miguel Kfourì Neto. Requerente: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste. Requeridos: Ademir José Vieira, Luiz Sebastião de Oliveira e Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12275078/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1176312-3>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 1168002-7.** Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Requerente: Juíza do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná e Fábio Josef Haray da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 10 de abril de 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11723188/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1168002-7#>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

O caso em questão refere-se ao pedido de desaforamento feito pela própria juíza, alegando ausência de data para realização do julgamento no prazo de 6 (seis) meses. Dessa forma, a íntegra do acórdão menciona que devem ser observados os princípios da celeridade processual e da eficiência.

Compreende-se, portanto, que além do Código de Processo Penal prever o julgamento no Tribunal do Júri após 6 (seis) meses da decisão de pronúncia transitada em julgado, bem como pelo excesso de serviço, é necessário observar os princípios da celeridade e eficiência, os quais possuem como objetivo o julgamento dentro do prazo previsto em lei, bem como que este seja realizado de maneira eficiente pelo juiz competente.

Importante ressaltar, neste caso, que o princípio da celeridade processual visa, juntamente com o artigo 428 do Código de Processo Penal, a aceleração do julgamento quando comprovada a demora na realização do julgamento.

8. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso foi demonstrar e esclarecer o incidente processual do desaforamento, o qual é aplicado em caráter excepcional, sendo, ainda, exceção ao princípio do juiz natural, tendo como finalidade a modificação da regra de competência territorial. Ou seja, retira-se o processo da comarca em que está, conforme regras de competência previstas no art. 69 do Código de Processo Penal, e o desloca para a comarca mais próxima.

Este incidente processual é possível e aplicável, única e exclusivamente, para os crimes de competência do Tribunal do Júri, os quais são: homicídio (art. 121, Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, Código Penal), infanticídio (art. 123, Código Penal) e aborto (art. 124 ao 128, Código Penal).

O desaforamento está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, e pode ser requerido a pedido do Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo advogado do réu, e pelo juiz, os quais possuem legitimidade para requerê-lo.

Conforme previsão legal, o incidente do desaforamento pode ser querido quando houver interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do acusado e quando houver comprovado excesso de serviço, nos casos em que o julgamento não puder ser realizado em até 6 (seis) meses após a decisão de pronúncia transitada em julgado. A última hipótese, além de fazer menção ao excesso de serviço, diz respeito, também, ao princípio da celeridade processual, ou seja, o processo deve ser julgado o mais breve possível, dentro dos critérios de eficiência.

Todavia, quando da aplicação do desaforamento, com base no art. 428 do Código de Processo Penal, esse incidente visa a aceleração do julgamento do processo, conforme pode-se observar no decorrer da presente pesquisa.

Com base na pesquisa jurisprudencial, realizada perante a 1ª Câmara Criminal de Curitiba, verifica-se que o desaforamento é pouco usual, por se tratar de uma exceção ao princípio do juiz natural, que nada mais é do que a imparcialidade do órgão julgador que, neste caso, é o Conselho de Sentença, composto de 7 (sete) jurados sorteados.

Não há como definir, com a presente pesquisa, qual o entendimento jurisprudencial da 1ª Câmara Criminal de Curitiba, pois o deferimento ou indeferimento do desaforamento é feito com base nas características previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, os quais dispõem de hipóteses taxativas para aplicação deste incidente processual.

Conclui-se, portanto, que o desaforamento trata-se de exceção ao princípio do juiz natural e que será aplicado, única e exclusivamente, quando comprovados alguns dos requisitos previstos nos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal.

9. REFERÊNCIAS

1 TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

2, 3, 5, 6 AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Os critérios de seleção para a lista geral dos jurados e a busca pela devida representatividade social**. O resultado alcançado pela 02ª Secretaria Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba-PR.

4 BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

7 BRASIL. **Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

8, 9, 15, 16, 18, 60, 62, 65, 68, 70, 72, 79, 86 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEi/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

10, 17, 50, 51, 55, 61, 63, 64, 76, 77, 78, 80, 82, 84, 85, 87, 88, 89 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2015.

11, 12, 56, 57, 58, 59, 66, 69, 71, 75, 81, 83 NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

13, 14 VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2003.

19, 47, 48, 54 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

20, 35 BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 1**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

21, 22, 25, 26, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 40, 42, 44 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

23, 24, 27, 28, 31, 33, 38, 41, 43, 45, 46 BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

49 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

52, 67 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014.

53 NASSIF, Aramis. **Júri. Instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda, 1996.

73 Direito e Justiça. **Do desaforamento**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17343/11146>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

74 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

90 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 0393583-9**. Relator: Des. Edison de Macedo Pacheco. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réus: Dioclécio Ribeiro da Silva, Marcio Pereira de Andrade e Tiago Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007003972/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0031201-62.2018.8.16.0000#integra_4100000007003972>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

91 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 851118-2**. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requeridos: Juliano Vidal de Oliveira, Jean Adan Grott, Juarez Silvestre Vieira, Luiz Antônio Alves da Silva, Alexander Perin Pimenta, Jeferson Martins, José Aparecido de Souza, Marcos Marcelo Sobieck, Leily Pereira, Sebastião Alves Prado, Celso Luiz Moreira, Paulo Celso Rodrigues, Maria Rosana de Oliveira, Valdério Adir Mangger, André Luiz dos Santos, Antônio Martins Vidal e Ananias de Oliveira Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 12 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11532495/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-851118-2>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

92 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 1176312-3**. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Requerente: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste. Requeridos: Ademir José Vieira, Luiz Sebastião de Oliveira e Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12275078/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1176312-3>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

93 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Desaforamento n. 1168002-7**. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. Requerente: Juíza do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná e Fábio Josef Haray da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal de Curitiba. Julgado em: 10 de abril de 2014. Disponível em: <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11723188/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1168002->